



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.488/13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Exercício de 2012. Apreciação da matéria para fins de Parecer Prévio e Julgamento da Despesa – Atribuição definida no art., inciso I, II, DA Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Declaração do Atendimento Integral às exigências da LRF. Julgamento Regular com Ressalvas das despesas do Prefeito Jurandy Araújo da Silva. Recomendação ao Gestor.

P A R E C E R P P L – TC -00064/14

RELATÓRIO

01. Os autos do **PROCESSO TC-05.488/13** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, exercício de 2012**, de responsabilidade do Prefeito JURANDY ARAÚJO DA SILVA, foram analisados pelo órgão de instrução deste Tribunal, que emitiu o **relatório** de fls. 185/271 com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 01.1. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$11.719.800,00** e autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da despesa fixada.
 - 01.2. **Créditos adicionais** abertos e utilizados com autorização legislativa e com fontes de recursos suficientes para a cobertura.
 - 01.3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,97%** da receita tributária do exercício anterior, atendendo ao que dispõe o art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.
 - 01.4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.04.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 27,42%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%). O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício e emitiu parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
 - 1.04.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 24,56%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15%), das receitas de impostos e transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012. O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício e emitiu parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 72,87%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O município instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente no exercício e emitiu parecer acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.04.4. **Pessoal (Poder Executivo): 41,96%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54% exigido. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **45,41%**, não ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal do Poder Executivo no final do exercício estava composto por 264 servidores, sendo 196 efetivos, 59 comissionados, 08 eletivos e 01 por contratação por excepcional interesse público.
- 01.5. Foram informados como **realizados 37 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 4.185.187,99**, todavia restaram **não licitadas despesas** no total de **R\$76.118,73**. Outrossim, quando da **diligência in loco** não foram disponibilizadas as **cartas convites nº 05 e 07/2012**, cujos vencedores foram Maciana de Azevedo Oliveira e TIcons - Emp. de Tecnologia de Informática, cujas despesas foram de **R\$14.400,00** e **12.000,00**, respectivamente, devendo a licitação ser considerada como não realizada, acrescentando que tal procedimento caracteriza omissão de documentos e representa obstrução à fiscalização.
- 01.6. Gastos empenhados e pagos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 641.918,94**, correspondente a **7,34%** da DOT.
- 01.7. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- 01.8. Quanto à **gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da **LRF**, relativo à comprovação da publicação dos **REO** e do **RGF** em órgão de imprensa oficial.
- 01.9. O Município **não** possui **Regime Próprio de Previdência**. A diferença entre as **obrigações patronais** estimadas e as recolhidas **não foi relevante**.
- 01.10. O Município possui **Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores** destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, contendo local destinado ao **Portal da Transparência** que possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade, conforme prevê a **Lei nº 12.527/2011**. Há informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na **LC 131/2009**.
- 01.11. A **dívida do município**, no final do exercício, importou em **R\$ 1.430.466,76**, correspondendo a **18,76%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **27,08%** e **72,92%**, entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, observando que foi **omitido** da **dívida fundada** o montante de **R\$ 81.107,42** e **R\$ 3.149,82**, referente a precatório e energia elétrica, respectivamente.
02. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela Auditoria (fls. 486/489) que entendeu:
- 02.1.** Retificado para **R\$ 18.143,03**, o valor das despesas não licitadas, o equivalente a 0,23% da despesa orçamentária total.
- 02.2.** Elidida a falha no tocante à omissão de documentos solicitados representando obstrução a fiscalização.
- 02.3.** persistir a **irregularidade** quanto à omissão de valores da **dívida fundada**, no montante de **R\$ 84.257,24**, em desobediência ao Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

03. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o **Parecer nº. 00201/14** (fls. 491/498), da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela: **a)** emissão de parecer favorável à aprovação das contas; **b)** aplicação de multa ao Prefeito; **c)** recomendação à Prefeitura Municipal no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria no álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
04. O processo foi agendado para a sessão, **com notificação do interessado.**

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes** na presente prestação de conta foram **despesa não licitada** no valor de **R\$ 18.143,03**, o equivalente a 0,23% da despesa orçamentária e **omissão de registro** de valores da **dívida fundada**, no montante de **R\$ 84.257,24**. Quanto à **despesa não licitada**, por representar percentualmente baixo poder ofensivo, **não** leva à **rejeição das contas**, mas **recomendação** ao gestor. Da mesma forma, cabe **recomendação** ao gestor quanto à **irregularidade** concernente à **omissão de registro** na **dívida fundada**, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- Emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas;
- Emissão de Acórdão para:
 1. Declarar o atendimento integral às exigências da LRF, da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Sr. Jurandy Araújo da Silva;
 2. Julgar regular as despesas realizadas no exercício de 2012;
 3. Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.488/13, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, exercício financeiro de 2012, ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, em conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso I, II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Vista Serrana, Sr. Jurandy Araújo da Silva, referente ao exercício 2012;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- II. Determinar a emissão de ACÓRDÃO para:**
- **JULGAR REGULAR as despesas realizadas no exercício de 2012;**
 - **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
 - **Recomendar ao gestor estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de junho de 2014.*

Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 4 de Junho de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO